
II - RAZÕES DO VOTO

Necessário aqui tecer alguns fundamentos fáticos e legais acerca da impropriedade apontada nas contas anuais de governo referentes ao exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira que embasarão o meu voto, em atenção ao princípio da motivação das decisões administrativas.

Ressalto que a numeração dos apontamentos de irregularidades a seguir analisados será exatamente a mesma usada pela Secretaria de Controle Externo desta relatoria ao subscrever o relatório final do presente feito.

Acerca da impropriedade remanescente nestas contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira, relativas ao exercício de 2011.

FB 02. Planejamento/Orçamento_Grave_02. Abertura de créditos adicionais – suplementares ou especiais – sem autorização legislativa ou autorização legislativa posterior, em desacordo com o art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64:

1.1 Foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 1.156.793,83, excedendo o limite de 10% da LOA. (ITEM 3.1.3.1.9.1).

Para a equipe técnica os projetos de Lei 017/2011, 017/2011, 019/2011 foram feitos intempestivos, uma vez que a partir do dia 01/04/2011 estava abrindo decretos de créditos adicionais suplementares sem amparo legal, não respeitando o limite apontado na lei orçamentaria.

O Ministério Público de Contas acompanha a informação técnica, e conclui que, a Lei Orçamentária Anual autorizava abertura de crédito suplementar ate o limite de 10% da despesa autorizada, e que alem disso o principal fato que afasta as alegações do gestor e que os projetos de lei enviados pelo gestor a Câmara (Leis nº16 de 11.05.2011, nº17 de 28/07.2011 e nº 19 de 20.07.2011 são posteriores a abertura dos créditos adicionais ocorridos em 01.04.2011, por meio do decreto nº 1231/2011 (fls.192/194), portanto em afronta com a norma constitucional, não restando objeção quanto a necessidade de prévia autorização legislativa para abertura de crédito suplementar, o que não ocorreu no caso em apreço, haja vista que a autorização de abertura de crédito suplementar por Decreto antes do envio dos projetos de lei pelo gestor, ao poder Legislativo.

Ao analisar os documentos apresentados pelo gestor constato que de fato a data das leis foram intempestivas.

O orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e as prioridades da coletividade. Entretanto, no decorrer do exercício financeiro, há necessidade de efetuar ajustes orçamentários quer seja pela inclusão de novas despesas, quer seja para reforçar àquelas com saldos insuficientes na Lei do Orçamento.

Em face de todo o exposto mantenho a manifestação da equipe e do Ministério Público de Contas pela presente irregularidade, e recomendo ao Legislativo Municipal que determine ao gestor para que tais falhas sejam eliminadas, sob pena de ser computada a reincidência na próxima análise das contas anuais do município por não cumprimento do art. 167, V, da Constituição Federal, e art. 42 da Lei nº 4.320/64.

CONCLUSÃO

Consoante as fundamentações legais e fáticas que integram as razões deste voto, concluo que a impropriedade remanescente não possui força suficiente para comprometer a regularidade do presente Balanço Geral.

Pontuo ainda outros pontos positivos verificados neste Balanço, tais como: os demonstrativos contábeis consignaram de forma adequada e satisfatória a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município, sem qualquer inconsistência contábil, atendendo aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000), Lei nº. 4.320/1964, princípio constitucional da publicidade, princípio da transparência dos atos administrativos (art. 48 da LRF) e demais princípios fundamentais que regem a Administração Pública.

O Município de Ribeirão Cascalheira atendeu, ainda, a todos os limites constitucionais e legais, a saber:

a) O gasto com pessoal do Executivo totalizou 47,08% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, Inciso III, "b" da LRF;

b) Os gastos com pessoal do Poder Legislativo correspondem a 2,43% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% fixado pelo art. 20 da LRF;

c) Os gastos com pessoal do Município corresponderam a 49,51% da RCL, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, Inciso III, da LRF;

d) Foi aplicado o correspondente a 25,18%% da receita base, na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o percentual mínimo de 25% da receita de impostos, compreendida a proveniente de transferências, estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

d) Do total arrecadado do FUNDEB, foram destinados 107,95% para a remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental, assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 60% estabelecido no inciso XII do art. 60 do ADCT.

e) Foi aplicado 34,88% da receita base em ações e serviços públicos de saúde, assegurando o cumprimento do percentual mínimo de 15% da receita de impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b" e § 3º da Constituição Federal (artigo 77, incisos II, III, § 4º do ADCT – CF).

f) Foi obedecido o limite máximo 7% para o repasse ao Poder Legislativo Municipal (art. 29-A, § 2º, da CR).

Os repasses ao Poder Legislativo (R\$ 632.662,08) foram inferiores a proporção estabelecida na LOA (722.000,00), outrossim fica a recomendação que, se em outra oportunidade isto por ventura ocorrer, basta ao executivo municipal, no decorrer do exercício, por Decreto, reduzir o orçamento superestimado da Câmara.

Avaliação dos Resultados de políticas públicas da educação:

O índice total do município, que é a soma dos escores de cada indicador, montou em 7,0. Isso significa que dos dez indicadores avaliados, o município de Ribeirão Cascalheira-MT está melhor que a média brasileira. Contudo, obteve média abaixo da média nacional, em relação aos indicadores de cobertura potencial 0 a 6 anos; taxa de abandono na rede municipal de 5ª a 8ª série – EF (2010); escolas com nota no Prova Brasil inferior a média do Brasil (2009).

Comparando com o exercício anterior, a situação não foi modificada.

Observo que a taxa da "Distorção idade-série até a 4ª série/5º ano EF(2010), teve uma melhora significativa em relação ao período anterior, refletindo positivamente na média Brasil em 2011. Já o índice da taxa de reprovação – até a 4ª série/5º EF (2010) apresenta uma piora significativa, refletindo negativamente na média Brasil.

Recomendações para o aperfeiçoamento das políticas públicas de educação:

- Aprimoramento de políticas públicas, buscando uma melhoria no desempenho dos indicadores cujos resultados foram piores que a média nacional;
- Encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores no prazo de 60 dias para posterior monitoramento deste Tribunal;
- Prestar informações tempestivas acerca de todos os indicadores, para fins de atribuição de valor e composição do resultado final da política pública avaliada.

Resultados de políticas públicas da saúde:

Na saúde o índice total do município perfez 5, representado que dos 10 indicadores avaliados, o município de Ribeirão Cascalheira está melhor que a média brasileira em 6 indicadores, neste ano de avaliação.

Em relação à avaliação do ano anterior, houve uma pequena melhora no índice.

Recomendações para o aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde:

- Aprimoramento de políticas públicas, buscando a melhoria no desempenho dos indicadores cujos resultados foram piores que a média nacional;
- Encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores: taxa de mortalidade neonatal precoce, taxa de mortalidade infantil, taxa de detecção de hanseníase, cobertura de vacina tetravalente e taxa de incidência de dengue, para posterior monitoramento deste Tribunal de Contas.

III – DISPOSITIVO

Nos termos do artigo 31, §1º, artigo 71, inciso I c/c artigo 75 da Constituição Federal, artigo 47, inciso II e artigo 210, inciso I da Constituição do Estado de Mato Grosso, artigo 1º, inciso I e artigo 26 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica – TCE), artigo 176, inciso II da Resolução nº 14/2007 e Resolução Normativa nº 10/2008, acolho o parecer nº 3249/2012 do Ministério Público de Contas de lavra do Procurador William de Almeida Brito Júnior e VOTO pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das Contas de Governo do exercício de 2011 da Prefeitura Municipal de Ribeirão Cascalheira (CNPJ 24.772.113/0001-73), que esteve sob a responsabilidade do Sr. ADÁRIO CARNEIRO FILHO, ressaltando o fato de que a manifestação, ora exarada, baseia-se, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica apenas presumida, vez que representam a posição dos atos e fatos registrados até 31.12.2011, em obediência aos princípios fundamentais da contabilidade aplicados à Administração Pública, Lei Federal de finanças públicas nº. 4.320/1964, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº. 101/2000) e às prescrições da Constituição da República.

Voto, ainda, no sentido de que o Poder Legislativo de Ribeirão Cascalheira, quando do julgamento da presente conta anual recomende ao Poder Executivo que:

1) cumpra as disposições constitucionais do artigo 167, V, da Constituição Federal, do art. 42 da Lei nº 4.320/64.

2). Aperfeiçoe as políticas públicas de Educação, com as seguinte providências:

a) Aprimoramento de políticas públicas, buscando uma melhoria no desempenho dos indicadores cujos resultados foram piores que a média

nacional: cobertura potencial – 0 a 6 anos; taxa de reprovação até a 4ª série / 5º Ano EF (2010) e, % de escolas municipais com nota na Prova Brasil (mat-4ª série/5º ano) inferior à média do Brasil (2009).

b) Aprimoramento de políticas públicas, buscando uma melhoria no desempenho dos indicadores cujos resultados foram piores que a média nacional;

c) encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores no prazo de 60 dias para posterior monitoramento deste Tribunal;

d) Preste às informações de forma tempestiva, acerca de todos os indicadores, para fins de atribuição de valor e composição do resultado final da política pública avaliada.

3. Aperfeiçoe as políticas públicas de saúde, com as seguinte providências:

a) Aprimoramento de políticas públicas, buscando a melhoria no desempenho dos indicadores cujos resultados foram piores que a média nacional;

b) Encaminhe o plano de providências para melhorar os índices dos indicadores: taxa de mortalidade neonatal precoce, taxa de mortalidade infantil, taxa de detecção de hanseníase, cobertura de vacina tetravalente e taxa de incidência de dengue, para posterior monitoramento deste Tribunal de Contas.

Determina-se, no âmbito do controle externo, as seguintes medidas a serem adotadas por este Tribunal de Contas:

1. Utilização das estatísticas e dos indicadores do referido Parecer Prévio, pela Consultoria Técnica, como base oficial para a alimentação do sistema de Avaliação do Desempenho da Administração Pública Estadual e Municipal;

2. Arquivamento, nesta Corte de Contas, das segundas vias dos documentos integrantes do processo, nos termos do artigo 180, § 2º, da Resolução n. 14/07;

3. Encaminhamento dos autos à respectiva Câmara Municipal para cumprimento ao disposto no § 2º do artigo 31 da Constituição Federal, incisos II e III, do artigo 210 da Constituição Estadual e artigo 180 da Resolução n. 14/2007.

É o voto.

Cuiabá, 04 de setembro de 2011.

SÉRGIO RICARDO
Conselheiro Relator